

do que resulta ausência de probabilidade do direito alegado, consoante o artigo 300 do CPC. Por sua vez, no julgamento do incidente de assunção de competência n. TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051, cujo acórdão foi publicado em 29.7.2020, o Tribunal Superior do Trabalho fixou a tese jurídica de que a trabalhadora gestante contratada nos moldes da Lei n. 6.019/74 não tem direito à garantia no emprego prevista na alínea “b” do inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ou seja, contrariamente ao item III de sua Súmula n. 244, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a trabalhadora gestante não tem direito à garantia provisória no emprego se admitida mediante contrato de trabalho temporário previsto na Lei n. 6.019/74. Referida decisão é vinculante consoante o inciso III do artigo 927, a alínea “c” do inciso IV do artigo 932 e o § 3º do artigo 947 do CPC.

Assim, não há a probabilidade de direito da litisconsorte reclamante à garantia provisória no emprego, requisito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência na origem, motivo pelo qual concedo a liminar para cassar a ordem de sua reintegração ao emprego.

Intime-se o impetrante e cite-se a litisconsorte para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias. Registre-se que, excepcionalmente, a intimação da litisconsorte deve ser realizada por meio eletrônico, em nome de seu advogado cadastrado no processo originário, a fim de dar cumprimento às normas institucionais de prevenção de contágio do COVID19 (Dr. Miquéias Rodrigues da Silva, OAB/SP n. 202.216 (f. 47).

Após, comunique-se ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista acerca da concessão da tutela de urgência e à D. Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

Campinas, 20 de abril de 2021.

(a) RICARDO R. LARAIA – Desembargador Relator

Processo Nº MSCiv-0006612-77.2021.5.15.0000

Relator	RICARDO REGIS LARAIA
IMPETRANTE	ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA(OAB: 213330/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIMEIRE DOMINGUES TRISTAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA(OAB: 202216/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.

ADVOGADO

GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB:
153970/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f97a85 proferida nos autos.

MB

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto contra a r. decisão prolatada na reclamação trabalhista n. 0010264-97.2021.5.15.0034, pela qual o MM. Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista concedeu tutela de urgência e determinou a reintegração da litisconsorte, nos seguintes termos (f. 30):

A reclamante manteve contrato de trabalho de mão de obra temporária com a primeira reclamada para a prestação de serviços em favor da segunda, que se iniciou em 01 de setembro de 2020 e encerrou em 27 de fevereiro de 2021 (término de contrato por prazo determinado), tudo na forma dos documentos de fls. 23 e 29/30. Requer a concessão de tutela antecipada para a imediata reintegração no emprego sob alegação de que no momento da demissão se encontrava grávida. Junta documentos.

Os documentos de fls. 32 e seguintes comprovam que a gravidez existia à época da dispensa, com concepção aproximada para 30 de maio de 2021. Portanto, no momento do desligamento, era a obreira detentora de garantia de emprego, nos moldes do artigo 10, II, do ADCT e da Súmula 244, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil e defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar à ré a imediata reintegração da reclamante no emprego, em função compatível com o estado de gravidez, sendo que, se a reclamada criar óbices para a reintegração da autora, pagará multa diária no importe de R\$ 500,00.

O impetrante alegou que a decisão acima foi proferida com ilegalidade e abuso de poder. Relatou que firmou com a litisconsorte contrato de trabalho temporário, previsto na Lei n. 6.019/74, o qual vigeu de 1.9.2020 e a 27.2.2021. Sustentou que a reclamante não

tem direito à garantia provisória no emprego, conforme decisão vinculante do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Por essas razões, pleiteou a concessão de liminar de tutela de urgência.

Conforme os documentos de f. 90/91 e como assinalou o MM. Juízo de origem, as partes celebraram contrato de trabalho temporário, previsto na Lei n. 6.019/74, que expirou na data ajustada. Não é verdadeira a alegação feita pela litisconsorte na petição inicial de que se tratou de contrato de experiência, mesmo porque vigeu pelo prazo de 180 dias previsto em referida lei e não pelo prazo de 90 dias previsto no § único do artigo 445 da CLT. Ademais, essa alegação é contrária à prova documental mencionada. Por sua vez a declaração de invalidade desse contrato de trabalho temporário não foi alegada na ação originária e depende de dilação probatória, do que resulta ausência de probabilidade do direito alegado, consoante o artigo 300 do CPC. Por sua vez, no julgamento do incidente de assunção de competência n. TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051, cujo acórdão foi publicado em 29.7.2020, o Tribunal Superior do Trabalho fixou a tese jurídica de que a trabalhadora gestante contratada nos moldes da Lei n. 6.019/74 não tem direito à garantia no emprego prevista na alínea "b" do inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ou seja, contrariamente ao item III de sua Súmula n. 244, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a trabalhadora gestante não tem direito à garantia provisória no emprego se admitida mediante contrato de trabalho temporário previsto na Lei n. 6.019/74. Referida decisão é vinculante consoante o inciso III do artigo 927, a alínea "c" do inciso IV do artigo 932 e o § 3º do artigo 947 do CPC.

Assim, não há a probabilidade de direito da litisconsorte reclamante à garantia provisória no emprego, requisito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência na origem, motivo pelo qual concedo a liminar para cassar a ordem de sua reintegração ao emprego.

Intime-se o impetrante e cite-se a litisconsorte para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias. Registre-se que, excepcionalmente, a intimação da litisconsorte deve ser realizada por meio eletrônico, em nome de seu advogado cadastrado no processo originário, a fim de dar cumprimento às normas institucionais de prevenção de contágio do COVID19 (Dr. Miquéias Rodrigues da Silva, OAB/SP n. 202.216 (f. 47).

Após, comunique-se ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista acerca da concessão da tutela de urgência e à D. Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

Campinas, 20 de abril de 2021.

(a) RICARDO R. LARAIA – Desembargador Relator

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS
ÁBILE - 2ª SDI
Notificação**

Processo Nº MSCiv-0006616-17.2021.5.15.0000

Relator	JOSE CARLOS ABILE
IMPETRANTE	CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD
ADVOGADO	NILCE APARECIDA DA SILVA(OAB: 201469/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO FARIAS FILHO
ADVOGADO	SELMA ISIS PEIGO(OAB: 328308/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CRYSTAL CLEAN PORTARIA, LIMPEZA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcb586a proferida nos autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD** contra decisão do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré que, nos autos da ação de Consignação em Pagamento de nº 0010345-73.2021.5.15.01022, indeferiu a tutela antecipada requerida, para que fosse determinada a suspensão de protestos e demais inclusões em órgão de proteção ao crédito da consignante, na condição de tomadora dos serviços da primeira consignada. Alega que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, posto que a consignada, mesmo após instada a solucionar a situação, continuou descumprindo os direitos trabalhistas de seus empregados, como salários, encargos previdenciários e fiscais, o que ensejou a extinção do contrato de prestação de serviços. Argumenta a impetrante que o indeferimento da liminar feriu seu direito líquido e certo, na medida em que, na condição de contratante e responsável subsidiária, tem assegurada, contratualmente, a possibilidade de reter créditos da contratada para assegurar os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados. Diante disso, consignou o pagamento das faturas

referentes aos meses de fevereiro e março de 2021, no importe de R\$93.865,94, colocando à disposição do juízo para pagamento dos empregados. Por tais razões, pede a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança, consistente na “*determinação para cancelamento dos protestos e a retirada do nome da impetrante do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos títulos, eis que seus valores encontram-se consignados, mediante a expedição de ofício ao SPC/SERASA.*” Juntou instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00. É o relatório.

DECIDO.

Esclareço, inicialmente, que a referência ao número de folhas dos autos considerou o download do processo, em formato PDF, em ordem crescente.

O mandado de segurança é cabível pois ataca decisão interlocutória não recorrível de imediato, sobre a qual pende alegação de ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Em que pesem os relevantes argumentos da impetrante, não há direito líquido e certo a ser assegurado em caráter liminar.

Nos autos da ação de Consignação em Pagamento ajuizada, a impetrante pretendeu que fosse determinada a suspensão de protestos e demais inclusões em órgão de proteção ao crédito pela consignada, já que consignou em juízo os valores devidos em decorrência do contrato de prestação de serviços, a fim de assegurar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais foram claramente descumpridos pela empregadora consignada (fls. 20/33).

Para comprovar suas alegações, juntou o contrato de prestação de serviços, a folha de pagamento dos empregados terceirizados que trabalharam em seu benefício, e a inicial de três ações trabalhistas movidas por empregados em face da primeira consignada, nas quais a consignante é apontada como responsável subsidiária (fls. 34/170).

O Mm. Juízo de Origem proferiu a seguinte decisão, que ora se ataca (fls. 15/16):

“*Vistos etc...*”

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de reclamação trabalhista, objetivando a suspensão de protesto e demais inclusões em órgãos de proteção ao crédito da consignante, empresa tomadora dos serviços da primeira consignada.

A empresa consignante alega que “[...] embora a Consignada tenha ciência da sua responsabilidade perante os débitos trabalhistas das ações já em curso e, por diversas vezes tenha sido instada pelo Consignante através de notificações e emails para regularizar a situação, com o fim de efetuar os pagamentos aos respectivos

empregados, até presente não o fez, restando, assim, infrutíferas as tratativas de solucionar a questão de forma amigável; Portanto, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, a empresa consignada encontra-se legalmente inabilitada para receber créditos do consignante, correspondentes às faturas do serviço contratado, por não ter adimplido suas obrigações contratuais e legais de satisfazer a contento os encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas de seus empregados. Ademais, o consignante teme que ao efetuar o pagamento relativo ao contrato de terceirização diretamente a empresa Consignada, essa não efetue os pagamentos das verbas rescisórias dos empregados, causando-lhe evidente prejuízo, como responsável subsidiário, nos termos da súmula nº 331 do TST.”

A despeito de alegar que vários empregados serão dispensados na data de hoje e haver em curso três reclamações (de 2018 e 2019) o Consignante não consegue aclarar, com nitidez, contudo, quais seriam precisamente os valores supostamente inadimplidos e referentes a cada um deles.

Aliás, a consignante sequer comprova se os processos em curso já estão em fase de execução e se esta está infrutífera ante a ausência de pagamento pela empresa prestadora dos serviços. Por fim, não há discussão quanto à exatidão do valor das faturas consignadas nem quem seria, à luz do quanto estampado no contrato, o legítimo credor das ditas quantias consignadas, matérias que seriam adequadas e afetas a uma ação de consignação em pagamento judicial.

Com feito, após uma análise perfunctória dos autos, verifico a ausência dos requisitos necessários a possibilitar, in limine litis, a tutela requerida, consoante dispõe o artigo 300 do CPC, notadamente porquanto vislumbro inexistentes, nos autos, elementos hábeis a demonstrar a necessária probabilidade do direito para o deferimento da medida postulada.

Portanto, tenho que a questão não é passível de deferimento mediante um simples juízo de cognição sumária.

Diante disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Dê-se ciência à consignante.

Notifique-se os consignados a apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.”(sem grifos no original)

Na realidade, não há qualquer abusividade ou ferimento a direito líquido e certo na decisão proferida, até porque a oitiva da parte contrária em casos como tais, em que consignado o pagamento referente a dois meses de contrato de prestação de serviços, é conduta necessária e prudente do magistrado para evitar que sejam adotadas medidas açodadas e irreversíveis.

Realmente, os documentos juntados pela consignante, ora

impetrante, não fazem prova cabal do montante devido pela primeira consignada a seus empregados, além do que não há comprovação de inadimplência da prestadora de serviços.

Como se não bastasse, não há prova inequívoca de quem seria o legítimo credor das quantias consignadas, de modo que, a meu ver, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pretendida neste momento processual.

Esclareça-se, ademais, que o art. 300, §2º do CPC prevê a possibilidade de a tutela de urgência ser concedida após justificação prévia.

Desse modo, e por tais razões, **indefiro a liminar**.

- 1) Intime-se a impetrante da presente decisão;
- 2) Comunique-se a Vara de origem;
- 3) Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que sejam prestadas as informações;
- 4) Citem-se os litisconsortes para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias corridos;
- 5) Ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

Após, cumpridos os itens supra, voltem.

Campinas, 20 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ABILE

Desembargador Relator

4

Processo Nº MSCiv-0006616-17.2021.5.15.0000

Relator	JOSE CARLOS ABILE
IMPETRANTE	CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD
ADVOGADO	NILCE APARECIDA DA SILVA(OAB: 201469/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO FARIAS FILHO
ADVOGADO	SELMA ISIS PEIGO(OAB: 328308/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CRYSTAL CLEAN PORTARIA, LIMPEZA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRYSTAL CLEAN PORTARIA, LIMPEZA E SERVICOS LTDA.
- JOAO FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcb586a proferida nos autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD** contra decisão do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré que, nos autos da ação de Consignação em Pagamento de nº 0010345-73.2021.5.15.0122, indeferiu a tutela antecipada requerida, para que fosse determinada a suspensão de protestos e demais inclusões em órgão de proteção ao crédito da consignante, na condição de tomadora dos serviços da primeira consignada. Alega que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, posto que a consignada, mesmo após instada a solucionar a situação, continuou descumprindo os direitos trabalhistas de seus empregados, como salários, encargos previdenciários e fiscais, o que ensejou a extinção do contrato de prestação de serviços. Argumenta a impetrante que o indeferimento da liminar feriu seu direito líquido e certo, na medida em que, na condição de contratante e responsável subsidiária, tem assegurada, contratualmente, a possibilidade de reter créditos da contratada para assegurar os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados. Diante disso, consignou o pagamento das faturas referentes aos meses de fevereiro e março de 2021, no importe de R\$93.865,94, colocando à disposição do juízo para pagamento dos empregados. Por tais razões, pede a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança, consistente na *“determinação para cancelamento dos protestos e a retirada do nome da impetrante do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos títulos, eis que seus valores encontram-se consignados, mediante a expedição de ofício ao SPC/SERASA.”* Juntou instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00. É o relatório.

DECIDO.

Esclareço, inicialmente, que a referência ao número de folhas dos autos considerou o download do processo, em formato PDF, em ordem crescente.

O mandado de segurança é cabível pois ataca decisão interlocutória não recorrível de imediato, sobre a qual pende alegação de ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Em que pesem os relevantes argumentos da impetrante, não há direito líquido e certo a ser assegurado em caráter liminar.

Nos autos da ação de Consignação em Pagamento ajuizada, a impetrante pretendeu que fosse determinada a suspensão de protestos e demais inclusões em órgão de proteção ao crédito pela consignada, já que consignou em juízo os valores devidos em decorrência do contrato de prestação de serviços, a fim de assegurar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais foram claramente descumpridos pela empregadora consignada (fls. 20/33).

Para comprovar suas alegações, juntou o contrato de prestação de

serviços, a folha de pagamento dos empregados terceirizados que trabalharam em seu benefício, e a inicial de três ações trabalhistas movidas por empregados em face da primeira consignada, nas quais a consignante é apontada como responsável subsidiária (fls. 34/170).

O Mm. Juízo de Origem proferiu a seguinte decisão, que ora se ataca (fls. 15/16):

“Vistos etc...

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de reclamatória trabalhista, objetivando a suspensão de protesto e demais inclusões em órgãos de proteção ao crédito da consignante, empresa tomadora dos serviços da primeira consignada.

A empresa consignante alega que “[...] embora a Consignada tenha ciência da sua responsabilidade perante os débitos trabalhistas das ações já em curso e, por diversas vezes tenha sido instada pelo Consignante através de notificações e emails para regularizar a situação, com o fim de efetuar os pagamentos aos respectivos empregados, até presente não o fez, restando, assim, infrutíferas as tratativas de solucionar a questão de forma amigável; Portanto, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, a empresa consignada encontra-se legalmente inabilitada para receber créditos do consignante, correspondentes às faturas do serviço contratado, por não ter adimplido suas obrigações contratuais e legais de satisfazer a contento os encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas de seus empregados. Ademais, o consignante teme que ao efetuar o pagamento relativo ao contrato de terceirização diretamente a empresa Consignada, essa não efetue os pagamentos das verbas rescisórias dos empregados, causando-lhe evidente prejuízo, como responsável subsidiário, nos termos da súmula nº 331 do TST.”

A despeito de alegar que vários empregados serão dispensados na data de hoje e haver em curso três reclamatórias (de 2018 e 2019) o Consignante não consegue aclarar, com nitidez, contudo, quais seriam precisamente os valores supostamente inadimplidos e referentes a cada um deles.

Aliás, a consignante sequer comprova se os processos em curso já estão em fase de execução e se esta está infrutífera ante a ausência de pagamento pela empresa prestadora dos serviços. Por fim, não há discussão quanto à exatidão do valor das faturas consignadas nem quem seria, à luz do quanto estampado no contrato, o legítimo credor das ditas quantias consignadas, matérias que seriam adequadas e afetas a uma ação de consignação em pagamento judicial.

Com feito, após uma análise perfunctória dos autos, verifico a ausência dos requisitos necessários a possibilitar, in limine litis, a

tutela requerida, consoante dispõe o artigo 300 do CPC, notadamente porquanto vislumbro inexistentes, nos autos, elementos hábeis a demonstrar a necessária probabilidade do direito para o deferimento da medida postulada.

Portanto, tenho que a questão não é passível de deferimento mediante um simples juízo de cognição sumária.

Diante disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Dê-se ciência à consignante.

Notifique-se os consignados a apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.”(sem grifos no original)

Na realidade, não há qualquer abusividade ou ferimento a direito líquido e certo na decisão proferida, até porque a oitiva da parte contrária em casos como tais, em que consignado o pagamento referente a dois meses de contrato de prestação de serviços, é conduta necessária e prudente do magistrado para evitar que sejam adotadas medidas açodadas e irreversíveis.

Realmente, os documentos juntados pela consignante, ora impetrante, não fazem prova cabal do montante devido pela primeira consignada a seus empregados, além do que não há comprovação de inadimplência da prestadora de serviços.

Como se não bastasse, não há prova inequívoca de quem seria o legítimo credor das quantias consignadas, de modo que, a meu ver, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pretendida neste momento processual.

Esclareça-se, ademais, que o art. 300, §2º do CPC prevê a possibilidade de a tutela de urgência ser concedida após justificação prévia.

Desse modo, e por tais razões, **indefiro a liminar.**

- 1) Intime-se a impetrante da presente decisão;
- 2) Comunique-se a Vara de origem;
- 3) Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que sejam prestadas as informações;
- 4) Citem-se os litisconsortes para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias corridos;
- 5) Ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

Após, cumpridos os itens supra, voltem.

Campinas, 20 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ABILE

Desembargador Relator

4

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO
BATISTA DA SILVA - 2ª SDI
Notificação**

Processo Nº MSCiv-0006621-39.2021.5.15.0000

Relator JOAO BATISTA DA SILVA
 IMPETRANTE JULIENE GIBIM FERNANDES
 ADVOGADO VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES
 ROSA CASCONI(OAB: 248321/SP)
 AUTORIDADE COATORA VARA DO TRABALHO DE
 INDAIATUBA
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO
 TECNOLOGICA PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIENE GIBIM FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b60fb5 proferida nos autos.

2ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador João Batista da Silva - 2ª SDI

Processo: 0006621-39.2021.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: JULIENE GIBIM FERNANDES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA ALZENI APARECIDA DE
 OLIVEIRA FURLAN.

GDJS/gc

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIENE GIBIM FERNANDES**, contra a r. decisão prolatada pela Excelentíssima Juíza **ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**, em atuação na **Vara do Trabalho de INDAIATUBA**, nos autos da reclamação trabalhista 0010783-40.2021.5.15.0077, movida contra **CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA**, para alegar, em síntese, com as razões de fls. 2/18, violação a direito líquido e certo, quanto ao indeferimento de tutela antecipada para prorrogação da licença maternidade de 120 dias para 180 dias, **tal como assegurado às servidoras da terceira interessada, contratadas sob o regime estatutário**, de modo a afastar qualquer tratamento discriminatório, além de realçar que a licença maternidade deve ser concebida como direito fundamental, contemplado com expressa proteção constitucional, conforme disposto nos arts. 226 e 227/CF, realçando a recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS quanto à importância da amamentação pelo período mínimo de seis meses, o que veio a ser reconhecido no ordenamento jurídico nacional por meio da Lei 11.770/08, ao autorizar a

instituição de programa de licença maternidade, em ampliação do prazo previsto no art. 7º XVIII/CF, por mais 60 dias, motivos pelos quais requer lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e, liminarmente, a antecipação da tutela jurisdicional, tendo atribuído à causa o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), juntado procuração (fl. 19) e anexado documentos (fls. 20/88).

É o relatório.

DECIDO**1 – DO CABIMENTO**

O mandado de segurança, neste caso, é cabível, pois, não decorrido o prazo decadencial, já que a decisão originária foi proferida aos 09/04/2021 (cf. fl. 86) e a presente ação foi proposta aos 19/04/2021, havendo subsunção à hipótese do item II da Súmula 414 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, **"no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio"** (negritei).

Cuida-se, aqui, de hipótese anômala de cabimento do mandado de segurança, retratada na jurisprudência ora transcrita, no sentido de autorizar o manejo do "mandamus" em face de decisão que resolve pedido de tutela provisória incidental, antes da prolação de sentença de mérito, pela ausência de recurso específico para sua impugnação, à luz do que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT.

Nessa hipótese específica, portanto, que constitui o caso dos autos, o mandado de segurança assume feição de recurso, na medida em que o direito líquido e certo que se pode extrair, de plano, nessa situação é o de a parte impugnar a decisão do pedido de tutela provisória incidental, de forma imediata, em especial se essa decisão tiver potencial de infligir prejuízo sobre seu patrimônio jurídico.

2 – DO PEDIDO LIMINAR

A decisão ora objurgada, cuja cópia consta dos autos, tem o seguinte teor, "in verbis":

"Vistos, etc.

A reclamante requer a concessão da tutela de urgência a fim de que lhe seja concedida licença maternidade de 180 dias.

Alega que a reclamada age de forma discriminatória, assegurando referido benefício apenas às trabalhadoras estatutárias.

Atente o(a) autor(a) que para o deferimento tanto da tutela de urgência, quanto para a tutela de evidência, é necessário que haja a probabilidade do direito.

No presente caso, em análise inicial, em juízo de cognição não exauriente, não se vislumbra discriminação.

A autora se sujeita a regime jurídico celetista, devendo seguir as

normas próprias do regime a que se encontra vinculada, não sendo possível pinçar normas e benefícios estipulados para os trabalhadores que se vinculam à reclamada via regime jurídico diverso, estatutário, no qual, reitere-se, a autora não está inserida. Ausente a probabilidade do direito afirmado, pois não houve demonstração dos requisitos previstos no artigo 294 e seguintes do CPC/2015.

Indefere-se, por ora, a tutela pretendida.

Designa-se audiência.

Intime-se a autora.

Notifique-se a reclamada.

INDAIATUBA/SP, 09 de abril de 2021.” (fls. 85/86)

Pois bem.

O mandado de segurança é uma importante garantia constitucional, consolidado ao longo da história moderna do direito visando a proteção de direitos individuais e coletivos, assentando-se na Constituição Federal para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (inciso LXIX do art. 5º).

De fato, o “writ” constitui-se numa via estreita, principalmente, quando tem em mira uma decisão judicial, cuja presunção de legitimidade é deveras maior, de forma que a ilegalidade ou o abuso de poder devam ser demonstrados com maior robustez.

A análise do mandado de segurança, contudo, para além disso, pressupõe cognição sumária, não comportando dilação probatória, de modo que não se adentrará no mérito da causa, sob pena de se incorrer em prejulgamento da matéria, limitando-se, portanto, a análise, à verificação de eventual ilegalidade ou abusividade que tenha sido cometida pela autoridade apontada como coatora, à luz das provas pré-constituídas nos autos, fazendo-se necessário aferir, cumulativamente, a presença de “... **fundamento relevante e ...**” se “... **do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...**” (art. 7º, inciso III, da Lei 12016/2009 – negritei).

Após detida apreciação dos autos, tenho que a impetrante não assiste razão em sua pretensão liminar.

De saída, insta consignar que não há prova alguma nos presentes autos a corroborar que as servidoras enquadradas no regime jurídico-administrativo da terceira interessada disponham de licença maternidade pelo prazo de 180 dias, isso porque a impetrante não juntou o Estatuto dos Servidores Públicos e não há nenhum diploma legal nos autos indicativo de que houve adesão aos termos da Lei 11.770/08, salientando-se a impossibilidade de se determinar e

conceder prazo, na estreita via do *mandamus*, para que a impetrante demonstre a vigência e o teor do aparato legislativo estadual que, supostamente, dê suporte a sua pretensão, sendo inaplicável, pois, a parte final do art. 376/CPC, ao preconizar que “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário **provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar**” (negritei).

Se não fosse o bastante para afastar a probabilidade do direito, imperioso ponderar que, tal como consta da r. decisão de origem, a impetrante foi contratada sob **a égide do regime jurídico celetista, motivo pelo qual os benefícios e vantagens fixados para os servidores submetidos ao regime jurídico estatutário não lhe são extensíveis**, sob pena de violação do princípio da legalidade (*caput* do art. 37/CF), nem mesmo por força do princípio da isonomia é possível ilidir tal constatação, na medida em que os servidores celetistas e estatutários são regidos por condições próprias e peculiares de cada regime, de modo que as situações jurídicas não são idênticas e propícias ao simples nivelamento de tratamento, cenário no qual a proteção a maternidade e ao nascituro não ostentam magnitude para propiciar automática ampliação de benefício não respaldado no arcabouço legal, entendimento, aliás, assentado no C. TST, conforme se infere da seguinte ementa, “in verbis”:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. EXTENSÃO A SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. LEI COMPLEMENTAR 1.054/2008 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Cinge-se a controvérsia sobre o direito da empregada pública celetista à prorrogação do prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, assegurado pela Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.054/2008 às servidoras públicas estatutárias. In casu, o Tribunal de origem deferiu a pretensão com amparo no princípio da isonomia, por entender que o direito em questão não se refere ao cargo, pois visa propiciar ao recém-nascido maiores cuidados no período essencial para sua formação, sendo irrelevante o fato de a reclamante ser empregada celetista. O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que, **tendo o legislador instituído o direito à prorrogação exclusivamente às servidoras estatutárias, não há como estendê-lo às empregadas públicas, sob pena de violação do princípio da legalidade. Precedentes da SDI-1 do TST.** Recurso de revista conhecido e provido” (RR-10559-89.2015.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2021 - negritei).

No mesmo sentido, não discrepa o entendimento da C. 2ª SDI deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se confere do processo 0005072-28.2020.5.15.0000, envolvendo o mesmo ente público, julgado, à unanimidade, em sessão realizada no dia 15/07/2020, da qual tomei participação.

Assim sendo, não vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300, "caput", do CPC/2015) e, portanto, não estão satisfeitos todos os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, motivos pelos quais **NÃO CONCEDO A LIMINAR** pretendida neste "mandamus".

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (arts. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e 249, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal).

Notifique-se o terceiro interessado para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 246, parágrafo único, e 249, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal), impondo-se, **diante das restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que a notificação seja procedida pela Secretaria da Vara, comprovando tal fato nos autos, mediante certidão**, no prazo alusivo à prestação de informações, podendo ser realizada por meio do advogado da parte, ante o que dispõe o art. 105/CPC e por aplicação analógica dos arts. 677, § 3º, 683, parágrafo único, e inciso II do art. 1.019/CPC (negritei e sublinhei). Após recebidas as informações e eventual resposta do terceiro interessado, remetam-se os autos a Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer (arts. 12, da Lei 12.016/2009 e 250 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

Publique-se.

Campinas, 20 de abril de 2021 (terça-feira).

JOÃO BATISTA DA SILVA

Relator

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FÁBIO BUENO
DE AGUIAR - 2ª SDI
Notificação**

Processo Nº MSCiv-0006586-79.2021.5.15.0000

Relator	FABIO BUENO DE AGUIAR
IMPETRANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACARÉI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA DANTAS ALVES MELLO

ADVOGADO	ANDRE VINICIUS DE MORAES SAMPAIO(OAB: 200966/SP)
ADVOGADO	CELIA MARA MACHADO SCARPEL(OAB: 108456/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DANTAS ALVES MELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CAMPINAS/SP, 19 de abril de 2021.

ANA LUCIA QUAIATE PEREIRA CARDOSO

Assessor

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS
Despacho**

Processo Nº AR-0006637-61.2019.5.15.0000

Relator	HAMILTON LUIZ SCARABELIM
AUTOR	EMERSON LAVINSKY DA SILVA
ADVOGADO	ALAN DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 293764/SP)
RÉU	ROSELI FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Presidente da 3ª SDI

Processo: 0006637-61.2019.5.15.0000 AR

AUTOR: EMERSON LAVINSKY DA SILVA

RÉU: ROSELI FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Dê-se ciência à Vara do Trabalho de Itapetininga.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Campinas, 19 de abril de 2021.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA

Desembargador Presidente Regimental da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Assinado eletronicamente por: **JOSE PEDRO DE CAMARGO**

RODRIGUES DE SOUZA - 19/04/2021 13:54:51 - f6d2176

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li>

stView.seam?nd=2104191222130290000068530737

Número do processo: 0006637-61.2019.5.15.0000

Número do documento: 2104191222130290000068530737

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0005447-29.2020.5.15.0000

Relator	SUSANA GRACIELA SANTISO
AUTOR	ATAIDE TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER(OAB: 356773/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 436372/SP)
RÉU	JORGE LUIZ BITTENCOURT
ADVOGADO	FAMILA DE OLIVEIRA FARCHETTI(OAB: 367648/SP)
ADVOGADO	ALINE GARCIA CAVALCANTE(OAB: 360813/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Presidente da 3ª SDI

Processo: 0005447-29.2020.5.15.0000 AR

AUTOR: ATAIDE TEIXEIRA

RÉU: JORGE LUIZ BITTENCOURT

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência da ação, com condenação do autor

em custas, R\$5.433,21, isento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) sobre o valor da causa de R\$271.660,97, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará eventual provocação do interessado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2021.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA

Desembargador Presidente Regimental da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Assinado eletronicamente por: **JOSE PEDRO DE CAMARGO**

RODRIGUES DE SOUZA - 16/04/2021 14:29:45 - db4e574

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li>

stView.seam?nd=2104161142452020000068480942

Número do processo: 0005447-29.2020.5.15.0000

Número do documento: 2104161142452020000068480942

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0008117-40.2020.5.15.0000

Relator	SUSANA GRACIELA SANTISO
AUTOR	PAULO BATISTA MENEZES
ADVOGADO	ALEXANDRE ROMANI PATUSSI(OAB: 242085/SP)
RÉU	VIVIAN KATO RAPCHAN ESTRELA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA(OAB: 194255/SP)
ADVOGADO	MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA(OAB: 103410/SP)
ADVOGADO	MARINA MOSCARDI FLORA(OAB: 280051/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BATISTA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Presidente da 3ª SDI

Processo: 0008117-40.2020.5.15.0000 AR

AUTOR: PAULO BATISTA MENEZES

RÉU: VIVIAN KATO RAPCHAN ESTRELA

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência da ação, com condenação do autor em custas, R\$2.400,00, isento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) sobre o valor da causa de R\$120.000,00, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará eventual provocação do interessado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2021.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA

Desembargador Presidente Regimental da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Assinado eletronicamente por: **JOSE PEDRO DE CAMARGO**

RODRIGUES DE SOUZA - 16/04/2021 14:30:04 - e20ee5b

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li>

stView.seam?nd=21041611561000900000068482203

Número do processo: 0008117-40.2020.5.15.0000

Número do documento: 21041611561000900000068482203

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0009049-62.2019.5.15.0000

Relator	EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
AUTOR	CRISLAINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAN QUITZAU DE OLIVEIRA AGUIAR(OAB: 384136/SP)
RÉU	PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA(OAB: 250526/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLAINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Presidente da 3ª SDI

Processo: 0009049-62.2019.5.15.0000 AR

AUTOR: CRISLAINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência da ação, com condenação da autora em custas, , isenta, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) sobre o valor retificado da causa de R\$36.000,00, com exigibilidade suspensa, nos termos do art.98, § 3º, do CPC. remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará eventual provocação do interessado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2021.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA

Desembargador Presidente Regimental da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Assinado eletronicamente por: **JOSE PEDRO DE CAMARGO**

RODRIGUES DE SOUZA - 16/04/2021 14:29:17 - c78db8b

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li>

stView.seam?nd=21041612020679300000068482588

Número do processo: 0009049-62.2019.5.15.0000

Número do documento: 21041612020679300000068482588

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0005447-29.2020.5.15.0000

Relator	SUSANA GRACIELA SANTISO
AUTOR	ATAIDE TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER(OAB: 356773/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 436372/SP)
RÉU	JORGE LUIZ BITTENCOURT
ADVOGADO	FAMILA DE OLIVEIRA FARCHETTI(OAB: 367648/SP)
ADVOGADO	ALINE GARCIA CAVALCANTE(OAB: 360813/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Presidente da 3ª SDI

Processo: 0005447-29.2020.5.15.0000 AR

AUTOR: ATAIDE TEIXEIRA

RÉU: JORGE LUIZ BITTENCOURT

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência da ação, com condenação do autor em custas, R\$5.433,21, isento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) sobre o valor da causa de R\$271.660,97, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará eventual provocação do interessado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2021.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA

Desembargador Presidente Regimental da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Assinado eletronicamente por: **JOSE PEDRO DE CAMARGO**

RODRIGUES DE SOUZA - 16/04/2021 14:29:45 - db4e574

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li>

[stView.seam?nd=21041611424520200000068480942](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li)

Número do processo: 0005447-29.2020.5.15.0000

Número do documento: 21041611424520200000068480942

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0006637-61.2019.5.15.0000

Relator HAMILTON LUIZ SCARABELIM
AUTOR EMERSON LAVINSKY DA SILVA
ADVOGADO ALAN DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 293764/SP)
RÉU ROSELI FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LAVINSKY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Presidente da 3ª SDI

Processo: 0006637-61.2019.5.15.0000 AR

AUTOR: EMERSON LAVINSKY DA SILVA

RÉU: ROSELI FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Dê-se ciência à Vara do Trabalho de Itapetininga.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Campinas, 19 de abril de 2021.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA

Desembargador Presidente Regimental da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Assinado eletronicamente por: **JOSE PEDRO DE CAMARGO**

RODRIGUES DE SOUZA - 19/04/2021 13:54:51 - f6d2176

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li>

[stView.seam?nd=21041912221302900000068530737](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li)

Número do processo: 0006637-61.2019.5.15.0000

Número do documento: 21041912221302900000068530737

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0008117-40.2020.5.15.0000

Relator SUSANA GRACIELA SANTISO
AUTOR PAULO BATISTA MENEZES
ADVOGADO ALEXANDRE ROMANI
PATUSSI(OAB: 242085/SP)
RÉU VIVIAN KATO RAPCHAN ESTRELA
ADVOGADO PATRICIA PEREIRA PERONI
TANAKA(OAB: 194255/SP)
ADVOGADO MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
FLORA(OAB: 103410/SP)
ADVOGADO MARINA MOSCARDI FLORA(OAB: 280051/SP)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIAN KATO RAPCHAN ESTRELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**3ª Seção de Dissídios Individuais***Gabinete do Presidente da 3ª SDI*

Processo: 0008117-40.2020.5.15.0000 AR

AUTOR: PAULO BATISTA MENEZES

RÉU: VIVIAN KATO RAPCHAN ESTRELA

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência da ação, com condenação do autor em custas, R\$2.400,00, isento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) sobre o valor da causa de R\$120.000,00, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará eventual provocação do interessado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2021.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA

Desembargador Presidente Regimental da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Assinado eletronicamente por: **JOSE PEDRO DE CAMARGO****RODRIGUES DE SOUZA** - 16/04/2021 14:30:04 - e20ee5b<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041611561000900000068482203>

Número do processo: 0008117-40.2020.5.15.0000

Número do documento: 21041611561000900000068482203

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0009049-62.2019.5.15.0000

Relator

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA
ZANELLA

AUTOR

CRISLAINE DOS SANTOS DE
OLIVEIRA

ADVOGADO

DOUGLAS WILLIAN QUITZAU DE
OLIVEIRA AGUIAR(OAB: 384136/SP)

RÉU

PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

ADVOGADO

RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI
DE LUCCA(OAB: 250526/SP)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**3ª Seção de Dissídios Individuais***Gabinete do Presidente da 3ª SDI*

Processo: 0009049-62.2019.5.15.0000 AR

AUTOR: CRISLAINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência da ação, com condenação da autora em custas, isenta, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) sobre o valor retificado da causa de R\$36.000,00, com exigibilidade suspensa, nos termos do art.98, § 3º, do CPC. remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará eventual provocação do interessado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2021.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA

Desembargador Presidente Regimental da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Assinado eletronicamente por: **JOSE PEDRO DE CAMARGO****RODRIGUES DE SOUZA** - 16/04/2021 14:29:17 - c78db8b<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041612020679300000068482588>

Número do processo: 0009049-62.2019.5.15.0000

Número do documento: 21041612020679300000068482588

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - 3ª SDI**Notificação****Processo Nº AR-0005925-03.2021.5.15.0000**

Relator JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AUTOR CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DIAS(OAB: 173880/MG)
 RÉU OSVALDO DE LIMA FILHO
 ADVOGADO LIVIA NAVES FILISBINO(OAB: 255529/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DE LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e86c19 proferido nos autos.

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - 3ª SDI

Processo: 0005925-03.2021.5.15.0000 AR

AUTOR: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA

RÉU: OSVALDO DE LIMA FILHO

Vistos e examinados.

1. Apresentada defesa espontaneamente, fica suprida a necessidade de citação do réu (art. 239, §1º, CPC). Ressalte-se que houve juntada de declaração de pobreza e procuração específica, ambas firmadas neste mês de abril/2021.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

Campinas, 20 de abril de 2021.

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Desembargador Relator

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA - 3ª SDI**Notificação****Processo Nº AR-0005552-06.2020.5.15.0000**

Relator EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
 AUTOR FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 RÉU FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
 ADVOGADO FLAVIA REGINA VALENCA(OAB: 269627-D/SP)
 RÉU ELISABETE DA SILVA
 ADVOGADO ANDREA BUENO MARIZ(OAB: 114776/SP)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f63d372 proferida nos autos.

AÇÃO RESCISÓRIA**PROCESSO: 0005552-06.2020.5.15.0000 - 3ª SDI****AUTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA****RÉ: ELISABETE DA SILVA****RÉ: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA****ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA**

Inconformada com a r. decisão à fl. 410, que indeferiu a pretensão da Faculdade de Medicina de Marília no sentido de participar do feito na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, agrava internamente a 2ª ré (fls. 416-424).

Afirma que por ter sido condenada de forma solidária no feito originário, não possui interesse em impugnar a pretensão de corte rescisório, razão pela qual não deve figurar no polo passivo desta ação.

Sustenta sua legitimidade para figurar como assistente litisconsorcial da parte autora, em face do interesse na procedência do pleito inicial, com fundamento no art. 124 do CPC.

DECIDIDO

Preconiza a Súmula 406 do E. TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

(...)

(não destacado no original)

De fato, conforme se depreende do aludido verbete, é imprescindível que as partes do processo principal também atuem da respectiva ação rescisória, a fim de evitar decisões conflitantes, diante da indivisibilidade do objeto de corte rescisório.

Vale destacar que a imposição do litisconsórcio passivo necessário, na hipótese, não indica necessariamente a disparidade de interesses entre autora e ré, uma vez que tal atuação independe da posição em que a parte figurou na relação processual principal.

Em comentários à Súmula 406 do E. TST, destaco as colocações de Élisson Miessa e Henrique Correia:

(...)

Para solucionar o impasse e resguardar o direito de ambas as partes, a segunda corrente propõe que o sujeito que não quis litigar no polo ativo da relação seja incluído no polo passivo. Isso ocorre porque aquele que resiste a uma pretensão deve ser incluído no polo passivo da relação processual, independentemente do polo que ocupa na relação material. Esse é o entendimento adotado pelo C. TST nessa Súmula, vez que reconhece expressamente que o polo ativo da ação rescisória será facultativo, como forma de não impor a alguém demandar sem sua vontade e também resguardar o direito do que pretende demandar, podendo ajuizar sua demanda sem depender da anuência de outrem.

(...)

No **juízo rescindendo**, o litisconsórcio será **unitário**, porquanto a desconstituição do julgado deverá ser igual para todos os participantes do processo originário. Além disso, será necessário no polo passivo porque obrigatoriamente todos os integrantes do processo originário deverão participar da ação rescisória.

(Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, Editora JusPodivm, 4ª edição, 2014, p. 711-712, não sublinhado no original) Sobre o tema, ainda, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que *“a princípio, a ação rescisória deve ser dirigida contra*

todos aqueles que tendo participado no processo em que proferida a decisão foram atingidos na qualidade de parte pelo capítulo da decisão que se pretende rescindir. Trata-se de imposição facilmente deduzível do direito fundamental ao contraditório” (in Ação Rescisória do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, RT, 2017, p. 287)

Por sua vez, a figura do assistente litisconsorcial prevista no art. 124 do CPC, nas palavras de Nelson Nery Juniro e Rosa Maria de Andrade Nery, *“assemelha-se, de forma prática, a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior”* (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 19ª edição, 2020, p. 501, não destacado no original).

No caso em exame, a Faculdade de Medicina de Marília requer a sua atuação neste feito como assistente litisconsorcial da parte autora, figura esta que possui caráter de participação facultativa, o que, a princípio, não seria admissível, em razão da obrigatoriedade da sua participação nesta ação rescisória, nos moldes da supracitada Súmula 406 do E. TST.

Não obstante, diante das manifestações da Faculdade de Medicina de Marília, entendo evidenciado o seu empenho em atuar nesta ação de forma efetiva na defesa de seus interesses, estando, portanto, atingido o objetivo da referida Súmula.

Em face das condições que envolvem o caso concreto e em juízo de retratação, na forma prevista no artigo 278, §2º, do Regimento Interno, defiro a participação da Faculdade de Medicina de Marília no feito na condição de assistente litisconsorcial da parte autora.

Retifique-se a atuação.

Após, à pauta para julgamento da ação rescisória.

Campinas, 16 de março de 2021.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

DESEMBARGADOR RELATOR

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA

MADALENA DE OLIVEIRA - 3ª SDI

Notificação

Processo Nº AR-0006579-87.2021.5.15.0000

Relator	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
AUTOR	RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DUARTE(OAB: 205702/SP)
RÉU	RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE LEITE DA SILVA NETO(OAB: 343344/SP)
RÉU	HILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE LEITE DA SILVA NETO(OAB: 343344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73fca36 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória visando desconstituir a r. Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0010272-47.2017.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Andradina, com fundamento no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato), do CPC.

Procuração com poderes específicos no ID 48f8203.

Depósito prévio no ID 4601ec8, no valor de R\$ 4.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A ação foi proposta em 16/04/2021. Não foi apresentada a necessária certidão de trânsito em julgado.

Pois bem.

Inicialmente, proceda o setor competente à reatuação do feito, a fim de fazer constar a segunda ré (Hilda Maria de Jesus) também como parte, em vez de procuradora do primeiro réu, na forma em que definidas as partes litigantes pela petição inicial.

No tocante ao valor da causa, constata-se que a autora descumpriu o disposto nos arts. 2º, II e 4º da Instrução Normativa n.º 31/2007 do C. TST, pois visa à rescisão de r. Sentença em fase de conhecimento que julgou parcialmente procedente a ação e fixou as custas e o valor da condenação.

Assim, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC; arts. 2º, II e 4º da Instrução Normativa n.º 31/2007 do C. TST; arts. 1º e 3º, V, da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST; bem ainda, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ n.º 1 da 3ª SDI deste Regional, retifico, de ofício, o valor da causa desta ação, para,

atualizando o valor da condenação no processo originário (R\$ 20.000,00 – Sentença proferida em 27/05/2019) pelo índice INPC do IBGE, conforme a “calculadora do cidadão” constante do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), fixá-lo em R\$ 21.964,09 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Além disso, a autora não apresentou a necessária certidão de trânsito em julgado.

Em que pese tenha demonstrado o requerimento à Vara do Trabalho de origem para a expedição do documento (IDs 3b4653f e 6941b01), tal requerimento não suplanta a necessidade de exibição da própria certidão, que se trata de documento indispensável ao processamento da ação rescisória.

Alerto à parte, desde logo, que eventual certidão que apenas consigne que “até determinada data não houve interposição de recurso” não tem o condão de substituir a certidão a que alude a OJ n.º 84 da SDI-II do C. TST, devendo constar no documento a data exata do trânsito em julgado, na esteira do quanto já decidido por esta E. 3ª SDI nos autos do processo n.º 0007144-95.2014.5.15.0000, relatado pelo Exmo. Juiz Hamilton Luiz Scarabelim (DEJT 12/03/2015).

Nesses termos, e com arrimo na Súmula 299, item II, do C. TST, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da competente certidão de trânsito em julgado e para a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Campinas, 19 de abril de 2021.

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Juíza do Trabalho Relatora

[efm]

**GABINETE DO DESEMBARGADOR HELCIO
DANTAS LOBO JÚNIOR - 3ª SDI
Edital**

Processo Nº AR-0005594-21.2021.5.15.0000

Relator HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR
 AUTOR FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
 RÉU EDNA DE MATOS LINDOLFO DA SILVA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(OAB: 134031/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA DE MATOS LINDOLFO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador Helcio Dantas Lobo Junior - 3ª SDI

Processo: 0005594-21.2021.5.15.0000 AR

AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

RÉU: EDNA DE MATOS LINDOLFO DA SILVA

(7)

Vistos;

Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, sobretudo porque a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Autora.

Decorridos os prazos concedidos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público do Trabalho, para Parecer.

Após, retornem conclusos.

Campinas/SP, 19 de abril de 2021.

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI**Juíza do Trabalho Convocada**

CAMPINAS/SP, 19 de abril de 2021.

JULIANA AKEMI KOTAKA

Assessor

**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE
 PAIM DA LUZ BRUNO LOBO - 3ª SDI
 Notificação**

Processo Nº AR-0006551-22.2021.5.15.0000

Relator LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
 AUTOR TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA
 ADVOGADO ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO(OAB: 234137/SP)
 RÉU JOSE CARLOS PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3160f0 proferida nos autos.

Vistos,

Trata-se de ação rescisória, com pedido de liminar e embasada no art. 966, VI, do novo CPC, ajuizada com o fim de rescindir o v.acórdão proferido na Ação Trabalhista nº 0010459-94.2014.5.15.0077, que reconheceu a garantia normativa de emprego do réu, com a sua reintegração ao quadro de funcionários da empresa autora, com o pagamento de salários e demais vantagens, além de indenizações por danos moral e material (vide Id fac9f04).

Alega a empresa autora que a condenação fundou-se em laudo produzido por perito judicial médico denunciado pelo Ministério Público Federal na chamada "Operação Hipócritas" pelo cometimento de crimes de falsidade ideológica e falsa perícia, e, portanto, há "razoável dúvida em relação à ausência de lisura e imparcialidade do perito e, por consequência, da prova pericial que embasou a sentença e o acórdão prolatados na reclamação trabalhista" (vide inicial).

O depósito prévio se encontra em consonância com o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31/2007 do C.TST, eis que calculado sobre o valor fixado na condenação da ação originária, devidamente atualizado (vide Id's 181cd42/ad1d20d).

Pois bem. Salienta o art. 966, VI, do novo CPC:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;"

Na presente ação rescisória NÃO há prova que a falsidade

relacionada ao laudo pericial, apresentado na ação originária, tenha sido constatada em processo penal e também NÃO há pedido para que tal deslinde seja demonstrado neste juízo rescisório.

Ora, o fato do perito judicial ter sido investigado ou mesmo condenado em processo vinculado à área criminal, por si só, NÃO basta para viciar todos os seus trabalhos técnicos apresentados perante esta Justiça Especializada.

Neste diapasão, deve ser comprovado o “dolo” e NÃO apenas a “razoável dúvida”, como indicado pela empresa autora.

Na situação descrita na inicial, não há, como em certos casos, prova de que entre o perito e a parte ou seus representantes tenha se estabelecido uma relação continuada de fraudes sistemáticas.

Bem assim, no que pese ter sido o perito judicial condenado, o direito não julga a pessoa e sim e objetivamente seus atos em concreto.

Ademais, NÃO pode a empresa autora inverter, a seu bel prazer, o *Princípio da Presunção de Inocência*, ou seja, o direito de não ser considerado culpado até prova em contrário, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Atentemo-nos, como salientado anteriormente, que, nas ações rescisórias ajuizadas pelo MPT, ventilando a mesma questão de fundo, há prova cabal da corrupção do perito técnico nomeado na respectiva ação originária, fato sensivelmente diverso do que ocorre na presente ação.

Saliente-se que mero inconformismo não basta para abalar a coisa julgada constituída com o trânsito em julgado da sentença rescindenda, em face da não interposição de recursos ou após eles já terem sido utilizados.

Nosso sistema recursal já dispõe de uma série de recursos e instâncias de sorte a atingir-se aquela solução mais justa, à luz da lei apreciável à espécie, mediante o exame da causa em vários graus de jurisdição.

Em busca da segurança jurídica necessária à pacificação social, todavia, esse caminho há de ter um fim, que ocorre quando são interpostos todos os recursos cabíveis ou caso transcorra in albis o prazo de sua apresentação.

Somente em situações extremas admitiu o legislador que se procedesse novo exame do litígio, ainda assim por prazo certo, hipótese que não se verifica no caso *sub judice*, onde a decisão rescindenda está amparada na análise do conjunto probatório legal, até prova robusta em contrário, existente nos autos originários.

Já decidiu a E. 3ª SDI desta Corte em caso análogo ao presente:

“(…) No sentido do decidido, verifica-se que, através das provas produzidas, inclusive, a pericial que foi realizada nos autos do Processo nº: 0142300-29.2008.5.15.0012, ficou demonstrado o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada pelo acidente sofrido

pelo então Reclamante, ficando afastada, apenas, a tese de incapacidade para o trabalho. (...) Portanto, em análise aos fatos constantes de sua causa de pedir para o corte rescisório, denota-se que, na verdade, o que pretende é a instauração de uma nova instância Recursal para rediscutir fatos e provas que foram devidamente analisados pela decisão rescindenda. Ocorre, que não se verifica qualquer possibilidade de influência das conclusões do Perito, quanto ao juízo de valor proferido pelo Juízo monocrático, aliás, o que foi mantido pelo órgão colegiado deste E. TRT, em relação a capacidade laboral do ora Autor. Assim, não havendo demonstração de qualquer vício, quanto a prova técnica produzida naqueles autos, o que pretende o Autor, é questionar o juízo de valor do decidido em sentença e confirmado pelo órgão colegiado desta E. Corte, o que não se amolda a hipótese do contido no art. 966 do CPC” (PROCESSO: TRT 15ª REGIÃO Nº 0008390-24.2017.5.15.0000 - Relator: Desembargador do Trabalho HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR).

Está claro, por conseguinte, que a empresa autora pretende, na verdade, é revolver toda a matéria já decidida, usando a ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que é totalmente vedado pelo nosso ordenamento processual.

Neste diapasão, salta aos olhos que a autora está usando de procedimento inadequado para conseguir o seu intento.

Verifica-se de plano, então, que o inciso VI do art. 966 do novo CPC não socorre a pretensão da empresa autora.

Ora, o art. 330, III, do novo CPC é expresso:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(…)

III - o autor carecer de interesse processual;”

Apregoa, outrossim, o art. 216, III, do Regimento Interno desta Corte Regional, *verbis*:

“Art. 216. A petição será indeferida, pelo Relator, quando não se revestir dos requisitos mínimos legais e nas seguintes hipóteses:

(…)

III - quando o autor carecer de interesse;”

Vicente Greco Filho assim aborda a questão do interesse:

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 11ª edição, pág. 81).

Nesse sentido, a OJ nº 12 da 3ª SDI deste E.Tribunal:

“12. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. (edição – Ata

de Reunião de 25/3/2015, disponibilizada no DEJT, Cad. Judiciário do TRT 15ª Região, em 10, 14 e 16/4/2015). A ação rescisória é manifestamente inadmissível nas hipóteses em que se constata, de plano, que o intuito do autor é implantar uma nova instância recursal e/ou rediscutir os fatos e provas já apreciados na decisão rescindenda, o que enseja o indeferimento liminar da petição inicial, com fulcro no item V do art. 216 do Regimento Interno”.

Diante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da ação rescisória, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, com base nos arts. 330, III[i], c/c 968, § 3º[iii] e art. 485, I[iii], todos do novo CPC e art. 836 da CLT.

Custas no importe de R\$ 3.486,51 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a cargo da empresa autora, calculadas sobre o valor dado à causa. Intime-se.

Campinas, 19 de abril de 2021.

LUIZ FELIPE BRUNO LOBO

DESEMBARGADOR RELATOR

[i] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)III - o autor carecer de interesse processual;[ii] Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:(...)§ 3º - Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.[iii] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA - 3ª SDI

Notificação

Processo Nº AR-0006454-22.2021.5.15.0000

Relator	MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA
AUTOR	MUNICIPIO DE IGUAPE
RÉU	JORGE BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO(OAB: 211426/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BRAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81efbb8

proferido nos autos.

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira

César Targa - 3ª SDI

PROC. 0006454-22.2021.5.15.0000

AÇÃO RESCISÓRIA - 3ª SDI

AUTOR: MUNICÍPIO DE IGUAPE

RÉU: JORGE BRAZ DE OLIVEIRA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE REGISTRO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada no ID nº 055be03, em dez dias, sob pena de preclusão.

Após, considerando que a matéria é eminentemente de direito, a instrução estará encerrada, devendo as partes ofertarem suas razões finais, no prazo comum de dez dias, independentemente de nova notificação.

Decorrido o prazo das razões finais, ao Ministério Público do Trabalho para que emita parecer, como previsto no Regimento Interno e após, tornem conclusos para a elaboração da minuta de voto.

Campinas, 20 de abril de 2021.

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

JUIZ CONVOCADO

Processo Nº AR-0005801-93.2016.5.15.0000

Relator	MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA
AUTOR	CRISTIANE GANASEVICI
ADVOGADO	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(OAB: 66903/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GANASEVICI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d447412
proferido nos autos.

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira
César Targa - 3ª SDI

PROC. 0005801-93.2016.5.15.0000

AÇÃO RESCISÓRIA - 3ª SDI

AUTORA: CRISTIANE GANASEVICI

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada no ID
nº d46b05d, em dez dias, sob pena de preclusão.

Campinas, 20 de abril de 2021.

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

JUIZ CONVOCADO

Processo Nº AR-0005395-96.2021.5.15.0000

Relator	MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA
AUTOR	CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
RÉU	JOAO CARLOS LAUTENSCHLAEGER DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	KATIA REGINA BORGHI
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	JOAO LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	PAULO CESAR ABREU DE FARIA
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	VAGNER JOSE PEDERSEN
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	SIDNEI LUIS RIANI SENEME
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	APARECIDO JOEMERSON BOTTER
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	EDSON AMAURI CORTEZE
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	GILSON FRANCISCO FURTADO

ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)
RÉU	GERALDA MARTA DA SILVA MARTINELLI
ADVOGADO	SERGIO DAGNONE JUNIOR(OAB: 69239/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO JOEMERSON BOTTER
- EDSON AMAURI CORTEZE
- GERALDA MARTA DA SILVA MARTINELLI
- GILSON FRANCISCO FURTADO
- JOAO CARLOS LAUTENSCHLAEGER DA CRUZ
- JOAO LOPES DA SILVA JUNIOR
- KATIA REGINA BORGHI
- PAULO CESAR ABREU DE FARIA
- SIDNEI LUIS RIANI SENEME
- VAGNER JOSE PEDERSEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3ac310
proferido nos autos.

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira
César Targa - 3ª SDI

Processo: 0005395-96.2021.5.15.0000

AÇÃO RESCISÓRIA - 3ª SDI

AUTOR: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA
PAULA SOUZA

RÉU: APARECIDO JOEMERSON BOTTER, EDSON AMAURI
CORTEZE, GERALDA MARTA DA SILVA MARTINELLI, GILSON
FRANCISCO FURTADO, JOAO CARLOS LAUTENSCHLAEGER
DA CRUZ, JOAO LOPES DA SILVA JUNIOR, KATIA REGINA
BORGHI, PAULO CESAR ABREU DE FARIA, SIDNEI LUIS RIANI
SENEME, VAGNER JOSE PEDERSEN

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

Pretende o autor a rescisão do v. acórdão proferido pela 3ª Turma,
6ª Câmara, de relatoria do Exmo. Desembargador Francisco Alberto
da Motta Peixoto Giordani, nos autos da reclamação trabalhista nº
0001511-10.2013.5.15.0010, em trâmite perante a Vara do Trabalho
de Rio Claro, que deferiu aos réus diferenças salariais decorrentes
da aplicação dos índices de reajustes estabelecidos pelo CRUESP.

Sustenta que “outra alternativa não resta senão o manejo da presente ação rescisória, com o objetivo de fazer prevalecer o artigo 37, X, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 37 do STF, além do seu entendimento vinculante exarado no Tema 1027 de repercussão geral.” (fl. 5 da inicial).

Em consequência, postula a improcedência total da demanda originária, no particular.

Requer a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até solução da presente.

Instruiu a exordial com documentos diversos e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.327,31 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

É o relatório

O autor está dispensado do recolhimento do depósito prévio, nos termos do parágrafo 1º do artigo 968, do CPC.

Recebo a emenda apresentada no ID. cd588b7.

Nada obstante o trânsito em julgado ocorrido em 18/4/2018, conforme certidão de ID. 6f002ef, o autor defende a tempestividade da presente ação, face o disposto no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC.

Determino o processamento da presente ação.

Citem-se os réus para que apresentem contestação, no prazo de trinta dias.

Considerando o período de pandemia vivido, por celeridade processual, determino a anotação dos patronos constituídos nos autos principais e respectiva intimação, via Diário Eletrônico, acerca do inteiro teor do presente, que deverão regularizar sua representação processual nestes autos.

No mais, em razão da decisão proferida em sede de repercussão geral, ARE nº 1.057.577/SP., defiro o pedido cautelar, suspendendo a execução do título rescindendo, no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação dos reajustes do CRUESP, até julgamento final desta ação.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem, eletronicamente.

Intime-se o autor.

Campinas, 20 de abril de 2021.

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

JUIZ CONVOCADO

Processo Nº AR-0005583-89.2021.5.15.0000

Relator MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA
AUTOR FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

RÉU FERNANDA CLEMENTE ANTUNES MADUREIRA
ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(OAB: 134031/SP)
RÉU FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CLEMENTE ANTUNES MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13d6741 proferido nos autos.

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira

César

Targa - 3ª SDI

PROC. 0005583-89.2021.5.15.0000

AÇÃO RESCISÓRIA - 3ª SDI

AUTORA: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

RÉS: FERNANDA CLEMENTE ANTUNES MADUREIRA E

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE

ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

Manifeste-se a autora acerca da contestação

apresentada no ID nº 43a7f5a, em dez dias, sob pena de preclusão.

Após, considerando que a matéria é eminentemente de direito, a instrução estará encerrada, devendo as partes ofertarem suas razões

finais, no prazo comum de dez dias, independentemente de nova notificação.

Decorrido o prazo das razões finais, ao Ministério Público do Trabalho para que emita parecer, como previsto no Regimento Interno

e após, tornem conclusos para a elaboração da minuta de voto.

Campinas, 20 de abril de 2021.

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

JUIZ CONVOCADO

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

YARA TOMOE FURUKAWA CUSTODIO

Assessor

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - 3ª SDI

Notificação

Processo Nº AR-0006159-53.2019.5.15.0000

Relator EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
 AUTOR MUNICIPIO DE PENAPOLIS
 RÉU LUCINEIA RIBEIRO FREIRE LANICO
 ADVOGADO DANIEL BARILE DA SILVEIRA(OAB: 249230/SP)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA RIBEIRO FREIRE LANICO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32fb8e3 proferido nos autos.

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador Edison dos Santos Pelegrini - 3ª SDI

Processo: 0006159-53.2019.5.15.0000 AR

AUTOR: MUNICIPIO DE PENAPOLIS

RÉU: LUCINEIA RIBEIRO FREIRE LANICO

Recebidos os autos do C. TST.

Em consonância com o decidido pelo r. acórdão de ID. 1dd63df, concede-se ao Município autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, ante a já reconhecida incompetência funcional deste Regional do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação.

Apresentada a emenda, a ré deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST, em atenção ao § 6º do artigo 968 do CPC, Órgão competente para apreciação da lide.

Campinas, 19 de abril de 2021.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
Desembargador Relator

Processo Nº AR-0006141-61.2021.5.15.0000

Relator EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
 AUTOR CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
 RÉU ADRIA LUCIA MENEGAZZO
 ADVOGADO MAURICIO DORACIO MENDES(OAB: 133066/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIA LUCIA MENEGAZZO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be9f6b proferido nos autos.

AÇÃO RESCISÓRIA

PROCESSO Nº0006141-61.2021.5.15.0000AR

AUTOR: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

RÉ: ADRIA LUCIA MENEGAZZO

¶

Vistos etc.

Apresentada defesa pela ré, pugnou preliminarmente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que será analisado oportunamente, em consonância com o normativo que rege a matéria e os documentos adunados para comprovação da condição de hipossuficiente.

Requeru, ainda, a ré a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, o que, desde já, se defere.

No mais, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se, querendo, o autor, sobre a contestação apresentada pela ré, bem como digam as partes se pretendem a realização da dilação probatória, nos termos do artigo 351 do CPC, justificando-as em caso positivo.

Após, tornem os autos conclusos.

Campinas, 19 de abril de 2021.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
Desembargador Relator

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDMUNDO**FRAGA LOPES - 3ª SDI****Notificação****Processo Nº AR-0006580-72.2021.5.15.0000**

Relator EDMUNDO FRAGA LOPES
 AUTOR FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
 ADVOGADO MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES(OAB: 430727/SP)
 RÉU ROSANGELA MILANEZ
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(OAB: 134031/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MILANEZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc72696 proferida nos autos.

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador Edmundo Fraga Lopes - 3ª SDI

Processo: 0006580-72.2021.5.15.0000 AR 2

AUTOR: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

RÉU: ROSANGELA MILANEZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Por regular e apta, processe-se a ação rescisória, com a citação da requerida, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Retifique-se a autuação para que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília conste como Assistente Litisconsorcial, dando-se ciência pra que se manifeste no mesmo prazo.

Defiro, desde logo, a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão do processo de execução (nº 0000765-34.2011.5.15.0101), haja vista os precedentes da E. 3ª SDI em processos que foram ajuizados com a mesma discussão.

Ciência ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília.

Apresentadas as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos.

Campinas, 20 de abril de 2021.

EDMUNDO FRAGA LOPES - Desembargador do Trabalho**Processo Nº AR-0006618-84.2021.5.15.0000**

Relator EDMUNDO FRAGA LOPES
 AUTOR MUNICIPIO DE IGUAPE
 RÉU SIDNEIA APARECIDA NUNES
 ADVOGADO MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO(OAB: 211426/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIA APARECIDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 596c421 proferida nos autos.

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador Edmundo Fraga Lopes - 3ª SDI

Processo: 0006618-84.2021.5.15.0000 AR 2

AUTOR: MUNICIPIO DE IGUAPE

RÉU: SIDNEIA APARECIDA NUNES

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Iguape em face de Sidneia Aparecida Nunes, com o pedido de rescisão do v. Acórdão proferido pela 11ª Câmara/6ª Turma desta E. Corte no processo nº 0010690-38.2020.5.15.0069, em que foi reconhecido o direito da trabalhadora ao recebimento de reajuste previsto na Lei Complementar Municipal nº 96/2016.

Por cabível e regular, mostra-se apta ao processamento, notadamente porque é inexigível o depósito do artigo 836 da CLT. Cite-se a requerida para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a tutela de urgência cautelar, à luz dos relevantes fundamentos, para determinar a suspensão da execução da decisão transitada em julgada, inclusive no que diz respeito a eventuais obrigações de fazer.

Ciência ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Registro e à requerente.

Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos.

Campinas, 20 de abril de 2021.

EDMUNDO FRAGA LOPES - Desembargador do Trabalho